

**FACULDADE DE JUSSARA  
CURSO DE DIREITO**

**MARCIO ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR**

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO: Proteção à Saúde do Trabalhador da indústria de confecção**

**JUSSARA  
2016**

**MARCIO ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR**

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO: Proteção à Saúde do Trabalhador da indústria de confecção**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Profª Mestra Graciele Araújo de Oliveira Caetano

**JUSSARA  
2016**

**MARCIO ANTÔNIO FERNANDES JÚNIOR**

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO: Proteção à Saúde do Trabalhador da indústria de confecção**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Mestre Graciele Araújo de Oliveira  
Caetano

---

Professora Esp. Gilsiane Alves Dias

---

Professor Esp. Emivaldo de Souza

À minha família; à minha mãe Edna Marlei Lourenço Silva; à minha noiva Weila Mendes Teixeira.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me concedido esta conquista.

À minha família, que me apoia e acredita nas minhas escolhas.

Aos meus pais.

À senhora Edna Marlei Lourenço da Silva, um exemplo de mãe e de pessoa, que mesmo com tantas dificuldades, através de sua dedicação e trabalho árduo, promove a mim o direito de me formar.

A minha companheira, amiga, noiva Weila Mendes Teixeira que caminha comigo dia a dia a faculdade.

A professora Graciele por ter me orientado com paciência e dedicação.

Aos professores que me auxiliaram nos momentos de dúvidas durante a execução deste trabalho.

Aos meus amigos de longa data e os que fiz e estiveram comigo durante a graduação.

Aos funcionários da Faculdade.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão e para o sucesso desse trabalho.

*“Pouco conhecimento faz com que as pessoas se sintam orgulhosas. Muito conhecimento, que se sintam humildes.”*

(LEONARDO DA VINCI)

## RESUMO

O meio ambiente do trabalho refere-se ao conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, os instrumentos e máquinas utilizados, o conjunto de agentes químicos, físicos e biológicos, além dos efeitos psicológicos. Assim, o meio ambiente do trabalho é definido como o lugar no qual o trabalhador desempenha a sua profissão ou ainda desenvolve o seu trabalho. A saúde e a segurança do ambiente de trabalho fazem parte desse conceito, que envolve fatores bióticos e abióticos, de ordem, química, física e biológica, além das questões ergonômicas e culturais. Tal temática, segundo alguns autores, deve ser compreendida como ponto comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, já que a Constituição Federativa do Brasil em seu inciso VIII do art. 200 utiliza o termo “meio ambiente do trabalho” como maneira de destacar que a proteção ambiental trabalhista se restringe às relações empregatícias. Tanto o meio ambiente natural quanto o meio ambiente laboral são valores apresentados na Carta Magna estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, fato apresentado no inciso III, do artigo 1º. do referido documento, mas apesar disso, ainda é possível verificar na sociedade a visão restrita do meio ambiente, que não leva em consideração aspectos como o meio ambiente do trabalho. O presente trabalho tem como tema o meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e da precaução, sabendo-se que a prevenção guarda ligação com danos previsíveis, enquanto a precaução com danos que ainda não podem ser cientificamente comprovados. Pretende-se abordar a maneira como as disciplinas de direito do trabalho e direito ambiental conseguem se conectar para tratar de um tema comum, o meio ambiente do trabalho. Pretende-se ainda discorrer sobre como se aplicam os princípios da prevenção e da precaução, conceituar o meio ambiente do trabalho e compreender a aplicabilidade dos princípios, bem como sua importância para que se possa garantir a segurança dos trabalhadores. Sabe-se que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente artificial, conforme classificação constitucional, sendo o local onde o trabalhador exerce suas funções laborais e onde acaba por passar grande parte da vida. Dessa maneira, a proteção do meio ambiente do trabalho simboliza a proteção dos trabalhadores em geral, sua saúde, sua liberdade, sua qualidade laboral. Cabe destacar que a conquista do meio ambiente do trabalho equilibrado e seguro tornou-se nos

últimos anos um dos mais importantes e fundamentais direitos do trabalhador, já que é sabido que quando esse direito é negligenciado, a empresa deverá arcar com todas as despesas pelas ocorrências, além de ser considerado um direito difuso, se estendendo indistintamente, a todas as pessoas. A pesquisa será de natureza interdisciplinar-jurídica, abordando diferentes áreas do conhecimento jurídico. Será utilizada a metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica e exploratória, bem como, método dedutivo de estudo, utilizando a aplicação desses conceitos na indústria de confecções, devido à relevância econômica desempenhada na região. A hipótese que se considera é a da impossibilidade de conceber o direito do trabalho sem direitos do meio ambiente que garantem ao trabalhador sua dignidade no horário laboral e, portanto, em grande parte de sua vida.

**Palavras-chave:** Trabalho. Meio ambiente. Direitos fundamentais. Indústria.

## ABSTRACT

Working environment refers to a group of factors relates to the conditions of the work environment, such as the workplace, tools and machines, as well as the set of chemical, physical and biological agents, in addition to psychological effects. Thus, the working environment is defined as the place where the employee develops his profession or work. Health and safety of the work environment are part of this concept, which involves biotic and abiotic factors, for chemical, physical and biological orders, in addition to the ergonomic and cultural issues. This theme, according to some authors, should be understood as a common point between the Environmental Law and Labour Law, as the Federal Constitution of Brazil in the item VIII of art. 200 uses the term "through the work environment" as a way to highlight that the labor environmental protection is restricted to employment relationships. Both the natural environment and the work environment are values in the Brazilian Constitution are linked to the principle of human dignity, a fact presented in section III of Article 1. of this document, nevertheless the view of society environment, which does not take into account aspects such as the working environment. This work has as its theme the environment of work and the principles of prevention and precaution, knowing that prevention saves connection with predictable damage while caution with damage that can not be scientifically proven. It is intended to address the way the rights of subjects of labor and environmental law can connect to address a common theme, the working environment. It also aims to discuss how to apply the principles of prevention and precaution, conceptualize the environment of work and understand the applicability of the principles and their importance to ensure the safety of workers. It is known that the working environment is embedded in the artificial environment as constitutional classification, being the place where the employee performs his employment functions and where it ends up spending much of his life. Thus, the protection of the work environment symbolizes the protection of workers in general, your health, your freedom, your labor quality. It should be noted that the achievement of the environment balanced work and insurance has become in recent years one of the most important and fundamental workers' rights, since it is known that when this right is neglected, the company shall bear all expenses for events as well as being considered a diffuse right, extending indiscriminately to all people. The research will be interdisciplinary-

legal nature, addressing different areas of legal knowledge. qualitative methodology will be used and bibliographical and exploratory research, as well as deductive method, utilizing the application of these concepts in the garment industry due to the economic relevance carried out in the region. The hypothesis that is considered is the impossibility of conceiving labor law without say that environment guarantee the worker dignity in working hours and therefore a large part of his life.

**Key words:** Labor. Environment. Fundamental rights. Industry.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO</b>	<b>15</b>
1.1 Direito Ambiental	15
1.2 Princípios	18
1.3 Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988	21
1.4 Meio Ambiente do Trabalho	23
<b>2. REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES.</b>	<b>26</b>
2.2 Política Nacional do Meio Ambiente	26
2.3 Resolução CONAMA nº 357/2005	29
2.4 Órgãos Internos e Programas Preventivos Obrigatórios	31
2.4.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	31
2.4.2 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)	32
2.4.3 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)	33
<b>3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO: Proteção à Saúde do Trabalhador da indústria de confecção</b>	<b>37</b>
3.1 Autonomia do Meio Ambiente Do Trabalho	37
3.2 Meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado	38
3.2.1 Modalidade de meio ambiente laboral	39
3.2.2 Meio ambiente do trabalho: Direito, segurança e medicina do trabalho	41
3.2.2.1 <i>Proteção à Saúde e à Segurança do trabalhador na indústria de confecção</i>	41
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia de meio ambiente do trabalho está relacionada ao conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, os instrumentos e máquinas utilizados, o conjunto de agentes químicos, físicos e biológicos, além dos efeitos psicológicos. Assim, o meio ambiente do trabalho é definido como o lugar no qual o trabalhador desempenha a sua profissão ou ainda desenvolve o seu trabalho. A saúde e a segurança do ambiente de trabalho fazem parte desse conceito, que envolve fatores bióticos e abióticos, de ordem, química, física e biológica, além das questões ergonômicas e culturais.

Esse tema, de acordo com a visão de alguns autores, deve ser entendido como ponto comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, já que a Constituição Federativa do Brasil em seu inciso VIII do art. 200 utiliza o termo “meio ambiente do trabalho” como maneira de destacar que a proteção ambiental trabalhista se restringe às relações empregatícias.

O meio ambiente natural e o meio ambiente laboral são valores apresentados na Carta Magna, e estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, fato apresentado no inciso III, do artigo 1º. do referido documento, mas apesar disso, ainda é possível verificar na sociedade a visão restrita do meio ambiente, que não leva em consideração aspectos como o meio ambiente do trabalho.

A política nacional do meio ambiente apresenta as definições de meio ambiente, e será utilizado como base para defender o meio ambiente laboral como o conceito de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O tema justifica-se pela importância de se discutir direitos do trabalhador, principalmente em tempos onde esses direitos têm sido postos de lado por legislações, aparentemente, negligentes realizadas em razão da pressão de empresas e empresários financiadores da política nacional.

A proposta de analisar a ligação entre as duas disciplinas parece essencial para que se possa enfatizar a necessidade de ampliação de proteção da vida de qualidade que deve ser concedida ao trabalhador, no contexto dos princípios da prevenção e da precaução.

Guilherme Figueiredo (2007) afirma que o meio ambiente do trabalho seguro e adequado é um direito fundamental do trabalhador, defendido pela Constituição Federal. Se o empregador descumprir essa questão, ele deverá responder por dano material, moral, estético, e além disso as indenizações podem atingir altos valores. O livro deixa claro que o que é importante não são as indenizações em si, mas a sua finalidade, que é de compensar as vítimas, punir os infratores da lei e alertá-los para prevenirem os riscos à saúde do trabalhador. Fica claro que o melhor mesmo é prevenir para evitar danos e nada pagar, porque indenização nenhuma compensa a perda de uma vida.

As origens históricas da questão ambiental coincidem com a questão social. A busca da qualidade de vida é objeto de dois diferentes ramos do Direito: o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. Todavia, a despeito de idêntico seu objeto, motivos de ordem econômica e política ensejaram a evolução do Direito do Trabalho com maior agilidade do que a do Direito Ambiental. Isso se deve, quiçá, ao fato de que as lesões à saúde e os riscos para a vida dos trabalhadores serem muito mais intensos e flagrantes do que os similares riscos e lesões ambientais que o restante da população viria a sofrer mais de um século e meio após o advento da Revolução Industrial – ou seja, quando os recursos naturais (ar, água e solo não contaminados, por exemplo) passaram a escassear (FIGUEIREDO, 2007, p. 19-20).

Já Kathe Regina Menezes (2012) defende que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todos os trabalhadores. Nesse contexto define o que é direito fundamental na legislação brasileira e como as empresas devem se adequar à essas exigências.

Norma Padilha define meio ambiente, no aspecto jurídico como um conceito indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridos na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição. Nesse contexto é que se faz necessária a observância da ação humana, pois a mesma modifica e degrada intensamente a natureza, não levando em conta que desta forma estará implodindo o seu habitat.

O interesse pelo tema surgiu em sala, mas principalmente pela vivência diária, no trabalho. É possível observar a diferença na produção do trabalhador que

desempenha suas funções em local digno, que proporciona um meio ambiente de trabalho equilibrado, com direitos sociais respeitados, com a dignidade levada a sério.

O objeto de proteção do direito trabalhista está intimamente conectado ao objeto de proteção ambiental em sua dimensão de trabalho. O trabalhador é, antes de tudo, ser humano e, nessa qualidade é preciso que se respeite os direitos que lhe são inerentes, sejam constitucionais, ambientais ou trabalhistas. Nessa perspectiva é que concebe fundamental e, assim se justifica, a compreensão da interdisciplinaridade dos direitos do trabalho e do meio ambiente com enfoque principal em princípios que protegem o trabalhador de danos cotidianos.

Desta maneira, o objetivo deste trabalho é compreender a importância dos direitos sociais, especialmente sob a perspectivas dos direitos da prevenção e precaução para a garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado e favorável à qualidade de vida do trabalhador.

O tema será abordado em três capítulos que se conectam a objetivos mais específicos, quais sejam, Abordar a maneira como as disciplinas de direito do trabalho e direito ambiental conseguem se conectar para tratar de um tema comum, o meio ambiente do trabalho, discorrer sobre como se aplicam os princípios da prevenção e da precaução, conceituar o meio ambiente do trabalho e, compreender a aplicabilidade dos princípios, bem como sua importância para que se possa garantir a segurança dos trabalhadores.

O presente trabalho, que se ocupa do meio ambiente do trabalho e de suas interfaces junto à confecções para analisar a maneira como se pode manter o equilíbrio ambiental e garantir os princípios fundamentais de dignidade ao trabalhador,. Desta forma, no primeiro capítulo será abordado o conceito de meio ambiente, os seus princípios e o que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o tema para contextualiza-lo e, então, tratar especificamente dos conceitos de meio ambiente de trabalho.

O segundo capítulo pretende abordar as especificidades normativas de proteção do meio ambiente, bem como abordar a maneira como se interrelacionam com a produção nas indústrias de confecção.

No terceiro capítulo pretende-se, analisar a proteção à saúde do trabalhador, bem como ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, a partir do estudo desses conceitos em uma indústria de confecção.

Tem-se por hipótese a impossibilidade de conceber o direito do trabalho sem direitos do meio ambiente, justamente os direitos que garantem ao trabalhador sua dignidade no horário laboral. E pretende-se testar tal hipótese através do método dedutivo de estudo, suportado por uma análise qualitativa. A pesquisa se estende da legislação brasileira vigente, dos estudos jurídicos existentes, além da jurisprudência que seja relevante. O material foi obtido através de livros, artigos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados através da internet, oriundos de fontes confiáveis.

## 1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O presente trabalho, que se ocupa do meio ambiente do trabalho e de suas interfaces junto às confecções para analisar a maneira como se pode manter o equilíbrio ambiental e garantir os princípios fundamentais de dignidade ao trabalhador,. Desta forma é necessário trazer o conceito de meio ambiente, os seus princípios e o que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o tema para contextualizá-lo e, então, tratar especificamente dos conceitos de meio ambiente de trabalho.

### 1.1 Direito Ambiental

O Direito Ambiental pode ser compreendido como o conjunto de princípios e regras que regulamentam o modo como pessoas (físicas e jurídicas) se relacionam com o meio ambiente. Ou, como prefere Beltrão, (2009, p. 30) “consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio”.

Note-se, que muito embora o Beltrão se utilize da expressão “normas jurídicas”, seu uso encontra-se superado pela tendência doutrinária mais moderna, que incluiu princípios e regras dentro da categoria das normas jurídicas (FILHO, 2013, p. 18). “Norma jurídica seria um gênero, dividido em duas espécies: a regra (norma específica disciplinadora de comportamentos específicos) e o princípio (regra geral de conteúdo mais abrangente do que o da norma)” (MAZZA, 2011, pp. 37, 38).

É a partir de uma visão jurídica, social e política da questão ambiental, que Luciana Cardoso Pilate tece considerações a respeito daquilo que chama de “Estado de Direito Ambiental”, o qual estaria alinhado com os objetivos do Direito Ambiental, conforme descritos por Beltrão:

O direito ambiental tem por objetivo o desenvolvimento sustentável, que, conforme a definição universal dada pela Comissão Brundtland, consiste naquele que “satisfaz as necessidades do presente sem pôr em risco a capacidade das gerações futuras de terem suas próprias necessidades satisfeitas”. A sustentabilidade opera-se, portanto, por meio da administração racional dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos. (BELTRÃO, 2009, p. 25)

A par dessas preocupações, Pilate (2011, p. 10) trabalha o conceito de Estado de Direito Ambiental quando afirma:

O Estado de direito ambiental é um conceito de cunho teórico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental ecologicamente sustentável. O Estado de direito ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para salvaguarda do bem ambiental.

Muito embora reconheça a realidade jurídica do Estado de Direito Ambiental, posto que verificado tanto na norma constitucional brasileira de vigência, diplomas legais internamente produzidos e tratados internacionais, sua efetivação material depende do exercício direto da cidadania individual, clamando tanto dos administrados quanto da Administração e das demais pessoas jurídicas integrantes do Estado, uma mudança radical no modo como se relacionam com o meio ambiente.

Por anos, o homem tem continuado numa relação absolutamente nociva com o meio em que vive, extraindo dele, sem preocupações reais com a sustentabilidade, mais que o suficiente para a própria sobrevivência.

Neste caminhar que não se preocupou com o preservar do meio ambiente e, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura apenas entre 2005 e 2010 o mundo perdeu aproximadamente 178.000.000 (cento e setenta e oito milhões) de hectares de florestas, sendo a expansão agrícola responsável por 80% da desflorestação mundial.

A partir do momento em que se tem real percepção da crise ambiental pode-se notar uma movimentação para que se iniciam políticas de preservação ambiental e de resgate a áreas já parcialmente desmatadas.

Segundo documento produzido pela Union of Concerned Scientists o Brasil é líder mundial em redução do desmatamento e emissão de CO<sup>2</sup>, com uma queda de 70% nos níveis de desmatamento quando se compara os números de 2013 com a média observada entre 1996 e 2005 (RIBEIRO; CORRÊA; SOUZA, 2014).

Convém delimitar o objeto imediato do Direito Ambiental. Se o objeto mediato deste ramo são as normas (regras e princípios) ambientais, o objeto imediato é o modo como a sociedade interage com o meio ambiente (SILVA, 1998).

Meio ambiente, segundo o conceito que lhe é dado pela Lei 6.938/81, especialmente em seu artigo 3º, inciso I, é equivale ao “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Assim, tudo o que interage, de algum modo, com as diversas formas de manifestação da vida, se enquadra no conceito de meio ambiente. Bem por isso, a doutrina divide e conceitua uma série de espécies distintas de “meio ambiente”, à saber: meio ambiente natural ou físico (ar, atmosfera, flora, fauna, biodiversidade, solo, subsolo e etc); meio ambiente artificial; meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho, dentre outros.

Dentro da divisão tradicional tripartida que é feita dos Direitos Fundamentais, o Direito do Meio Ambiente inclui-se nos de terceira dimensão, posto que representa a titularização de direitos não meramente individualistas, centrados nos interesses singulares de determinado indivíduo. O direito a um meio ambiente equilibrado e sustentável é, nesta esteira, transindividual, tendo por fundamento normativo de existência os princípios da solidariedade e da fraternidade. Com efeito, o texto constitucional determina, na cabeça do artigo 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do artigo, podem ser extraídos uma série de primados capazes de guiar a interpretação, a aplicação e a produção das regras de Direito Ambiental aplicadas no Brasil.

Inicialmente, já se nota a transindividualidade do Direito Ambiental, não se trata de direito atribuível a um indivíduo tão somente, ou mesmo a uma parcela restrita de indivíduos, mas a todos e todas, sem distinção. Se todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, também é certo o dever de preservação ambiental não se restringe a um grupo singular de pessoas.

De igual modo, a Constituição entrega – não apenas ao Poder Público – mas à toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (SILVA, 1998).

Em matéria de Direito definiu o Direito Ambiental como sendo um ramo hodierno do direito que regula as relações do homem com o meio ambiente, organi-

zando e tutelando a utilização dos recursos naturais (ANTUNES, 2015, p. 3).

Do ponto de vista jurídico no ordenamento brasileiro o meio ambiente é definido como: o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toas as suas formas” (SANCHES, 2008, p. 19).

É possível notar da extrema abrangência do conceito de meio ambiente. Por isso mesmo suas classificações serão um tanto complexa e entenderemos que antes de tudo ele poderá ser natural ou artificial.

O primeiro é compreendido como os elementos que compõem a atmosfera e a biosfera - solo, subsolo, ar e recursos naturais. É este meio ambiente que se encontra tutelado no artigo 225 da Constituição Federal, ele se manifesta antes mesmo do surgimento da humanidade, sendo que esta passa inclusive a compo-lo (SILVA, 1998). Meio ambiente natural é, portanto aquele que não sofre alteração de sua substância por meio ações humanas interventoras, ele é criação da própria natureza.

Já o meio ambiente artificiasse considera aquele que pode ser alterado ou que é construído pelo ser humano. Na Constituição encontra proteção nos artigos 5º, XXIII, 21, XX e 182 e seguintes. Esse meio ambiente conecta-se à qualidade digna de vida e, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana e o próprio respeito à vida.

O meio ambiente poderá ainda se compreender enquanto cultural e do trabalho. O primeiro é tratado no artigo 216 da Constituição Federal e compreende o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico de natureza material. É um bem capaz de guardar a história da sociedade, de seu povo, de sua formação cultural (SILVA, 1998).

Já o meio ambiente do trabalho, objeto central deste estudo, é o local onde as pessoas podem desempenhar seu labor, de maneira remunerada ou não. Guarda relação com questões de saúde do trabalhador, dignidade física e psíquica deste. Encontra-se nos artigo 7º e 200 da Constituição Federal e será tratado em tópico específico mais adiante.

## **1.2 Princípios**

Como sendo o cerne da democracia atual o primeiro princípio a ser explana-

do é o princípio da dignidade da pessoa humana que permeio todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Entende Bessa Antunes que o ser Humana é o centro das preocupações ambientais, vejamos:

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Esse princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis em desfavor das pessoas pobres e desprotegidas da sociedade (ANTUNES, 2015, p. 25).

Para ele ainda que se tenham tentativas de igualar linearmente todas as formas de vida na Terra, ainda assim, para ele é o homem que se encontra em posição superior merecendo para tanto uma maior atenção, e, sendo assim merecedor de ter uma melhor condição de vida em um planeta que protege e resguarda seu meio ambiente (ANTUNES, 2015. 25).

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Direito Ambiental moderno é o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo este princípio, a sociedade deve se relacionar com o meio ambiente de modo a que se preserve em harmonia a existência de crescimento econômico, preservando-se o meio ambiente e promovendo a equidade social (ROMEU, et al., 2010, p. 22).

A Constituição Federal, em seu artigo 170 quando trata do tema da ordem econômica brasileira, determina que esta será guiada pelos princípios da defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, propriedade privada cumprindo sua função social, dentre outros.

Dois outros princípios possuem lugar comum nas principais doutrinas de Direito Ambiental: o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Muito embora pareçam similares, guardam diferenças sutis, cuja compreensão é indispensável para o entendimento completo das normas ambientais.

Pelo princípio da prevenção, a sociedade e o Estado devem pautar suas ações individuais ou de políticas públicas de modo a se evitar a ocorrência de sinistros ambientais previsíveis. O princípio vai além de basear-se apenas no dever de se preservar o meio ambiente, visando impedir danos ambientais, mas inclui também como base, a certeza de que os custos monetários obtidos com a prevenção são exponencialmente inferiores aos custos monetários que devem ser

desprendidos para anular os efeitos de eventual dano (BELTRÃO, 2009, p. 31). É mais barato prevenir a poluição e consequente contaminação de um rio, do que, posteriormente, empreender esforços para despoluí-lo e descontaminá-lo.

O princípio da precaução nasceu no direito germânico e foi difundido pra o restante do mundo na conferência Rio 92, sendo declarado como o n. 15 da Declaração do Rio, da seguinte forma:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizado como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir degradação ambiental (ANTUNES, 2015, p. 36).

Trata, portanto, da imprevisibilidade da consequência de um determinado dano ambiental, tendo em vista a complexidade dos eventos físicos, químicos e biológicos envolvidos. Muito embora os mais variados campos da ciência estejam aparelhadas para prever, com o maior grau de precisão possível, as consequências possíveis de um dado evento ambiental danoso, trata-se de meras projeções científicas, sendo certo que o campo das incertezas é maior que o das certezas, haja vista o grande leque de possibilidades consequenciais. No exemplo do rio citado no parágrafo anterior, as consequências podem ser desde a morte de peixes e demais animais aquáticos, à contaminação do solo, de plantações que possam margear o manancial, causando a morte de aves, animais de corte e até de seres humanos. O número de possibilidades consequenciais oriundas do evento ambientalmente danoso é extenso e, portanto, relativamente impresivível. Daí ser a precaução, um dos princípios mais debatidos do Direito Ambiental moderno.

O princípio da informação assegura a todo o cidadão o direito de obter dados a respeito das condições ambientais do meio em que vive. Segundo Beltrão;

Para que a oportunidade para participação pública seja efetiva, faz-se fundamental que a administração pública assegure previamente ao público em geral o direito de acesso a todas as informações, dados e estudos existentes relativos ao tema em análise. (2009, p. 37).

O princípio do poluidor pagador assegura a obrigação de restabelecimento das anteriores condições ambientais à pessoa física ou jurídica que provoque algum tipo de dano ao meio ambiente. O pagamento não abrange apenas a anulação do dano, mas também a tomada de ações preventivas. Complementa-se com o

princípio do usuário pagador, segundo o qual qualquer indivíduo que faça uso de recursos naturais deve pagar por eles. São princípios similares, porém distintos e complementares.

O princípio da obrigatoriedade de atuação estatal decorre do próprio texto constitucional, quando em seu artigo 225 afirma que o dever de preservação ambiental compete à coletividade e, também, ao Poder Público. Note-se que não se trata de obrigação meramente negativa (no sentido de se abster de realizar ações poluidoras) mas também de atuar positivamente buscando a preservação, seja através do modo como instrumentaliza sua máquina administrativa, seja através de políticas públicas diversas.

Como já vimos tratando, a Constituição é principal fonte nacional do Direito ambiental enquanto norma, atestando sua origem principiológica e conferindo força normativa inquestionável.

### **1.3 Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**

O direito ambiental é constituído de fontes matéria e fontes formais, sendo que Constituição Federal é a principal fonte do Direito Ambiental, caracterizando assim o direito ambiental como sendo um direito constitucional.

O artigo 225 da Constituição Federal demonstra a proteção que é dispensada ao meio ambiente, in verbis:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Segundo a Constituição Federal é dever de todos cuidarem e protegerem o meio ambiente para que as futuras gerações também possam usufruir de um meio ambiente sadio.

O termo todos usado na Constituição refere-se que não apenas o poder público é responsável por proteger o meio ambiente, mas a sociedade como um todo, deve atentar para tratar o meio ambiente com o cuidado e proteção que ele merece.

A Constituição se preocupou em garantir a proteção ao meio ambiente de forma não apenas legislativa, mas um cuidado também sob o ponto de vista de outros ramos das ciências, como a Geografia, a Ecologia e a Minerologia, pois tais ci-

ências possuem uma estreita relação com o meio ambiente. (ANTUNES, 2015, p. 65).

No entanto, do ponto de vista constitucional Uadi Lammêgo Bulos relata que: “meio ambiente é o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos (...). Logo pelo art. 225 da CF, o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, de caráter difuso” (BULOS, 2014, p. 1610).

A atual Constituição, em virtude da proteção ao meio ambiente, determinou capítulo específico para tratar do assunto meio ambiente, bem como quais sejam as responsabilidades e obrigações da sociedade e do Estado com relação ao meio ambiente (ANTUNES, 2015, p. 65).

A Constituição trabalhou em seu texto sobre a questão da relação do meio ambiente com a infraestrutura econômica. Buscou o legislador constituinte estabelecer um mecanismo para que o meio ambiente se relacionasse de forma favorável com o sistema econômico. Pois a economia necessita dos recursos naturais, no entanto a exploração de tais recursos deve ser adequada para que não ocorra uma degradação, surge com o texto constitucional o instituto da sustentabilidade.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes a fruição do meio ambiente deve ser promovida de forma respeitosa, vejamos:

A fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental. Esse fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente (ANTUNES, 2015, p. 65).

O desenvolvimento econômico não deve barrado, mas deve ser pautado num desenvolvimento de forma sustentável, ou seja, o desenvolvimento deve ocorrer de forma que ele não degrade o meio ambiente.

A constituição trouxe relevantes obrigações com relação a proteção do meio ambiente, quais sejam:

A determinação de que se alguém explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo o órgão público competente na forma da lei. As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-gorssense e a zona costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (PAULO; ALEXANDRINO, 2015 p 1050).

São proteções que a constituição trouxe para o meio ambiente como uma tentativa de manter, preservar e cuidar do meio ambiente.

#### **1.4 Meio Ambiente do Trabalho**

Conforme as classificações já trabalhadas anteriormente, concluímos de início que o meio ambiente do trabalho se considera enquanto parcela do meio ambiente artificial, já que não é criação da própria natureza, mas antes criado pelas movimentações de vida humana.

Compreende-se pelo local onde homens e mulheres desenvolvem suas atividades laborativas e, portanto, onde acabam por passar grande parte de suas vidas. Importa, principalmente pelo objeto do trabalho, salientar que este meio ambiente do trabalho poderá ser não somente um ambiente urbano de indústria ou fábrica, mas poderá ser visto na forma de outros ambientes quando tratarmos de trabalhadores rurais - agricultores -, ou aqueles que trabalham no externo das dependências de seu empregador - a exemplo de motoristas.

Todo o conjunto de bens móveis e imóveis de determinada empresa comporá o conceito de meio ambiente do trabalho. Sendo que suas condições ideais são necessárias para a manutenção da segurança, da saúde e, da dignidade - direito sujeitos privados e invioláveis - do trabalhador (SILVA, 1998).

A crise ambiental somada à alta competitividade de mercado afeta o meio ambiente natural e, também os meio ambientes artificiais, tal qual e, principalmente o meio ambiente do trabalho. Norma Sueli Padilha (2011, p.243) aponta esta preocupação na atualidade:

(...) o meio ambiente do trabalho estende sua abrangência para além da seara do Direito do Trabalho, uma vez que está inserido dentro do contexto de um dos maiores e mais grave problemas da atual sociedade globalizada e de alta tecnologia, qual seja, a questão ambiental. Os problemas ambientais suscitados pela atual sociedade de risco global não se limitam às agressões e degradação sistemática do meio ambiente natural, mas atinge o ser humano em todos os seus ambientes artificialmente construídos, desde o espaço urbano das cidades até o espaço laboral das atividades produtivas.

Para que se tenha a ideal promoção de um meio ambiente do trabalho equilibrado é preciso primar pela observância dos princípios que compõe o direito ambiental, a dignidade da pessoa humana, a prevenção, a precaução, a informação, den-

tre tantos. Do respeito a estes princípios depende a garantia do exercício digno do trabalho.

O ambiente do trabalho encontra-se atualmente inserido em um mercado econômico altamente agressivo e centrado na busca de altas taxas de produtividade por meio de constantes inovações tecnológicas, na qual a finalidade primordial, a busca pelo lucro, se dá, senão em detrimento da qualidade de vida do ser humano trabalhador e de sua dignidade, com certeza desconsiderando tais valores de forma prioritária.

O meio ambiente do trabalho é, portanto, o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, os instrumentos e máquinas utilizados, o conjunto de agentes químicos, físicos e biológicos, além dos efeitos psicológicos.

Assim, o meio ambiente do trabalho é definido como o lugar no qual o trabalhador desempenha a sua profissão ou ainda desenvolve o seu trabalho, fazendo parte deste conceito a saúde e a segurança do ambiente de trabalho, envolvendo fatores bióticos e abióticos, de ordem, química, física e biológica, além das questões ergonômicas e culturais.

Norma Padilha (2011), seguindo o entendimento de outros autores, entende que deve ser compreendido um ponto comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, já que a Constituição Federativa do Brasil em seu inciso VIII do art. 200 utiliza o termo “meio ambiente do trabalho” como maneira de destacar que a proteção ambiental trabalhista não se restringe às relações empregatícias.

Para a conquista da sadia qualidade de vida, a ser alcançada através da fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existe soluções parciais, ou seja, em toda e qualquer atividade humana deve estar presente, como princípio irrefutável, o respeito ecológico. O meio ambiente do trabalho, segundo o redimensionamento imposto pela Constituição Federal à questão do equilíbrio ambiental, compreende o próprio “ecossistema” que envolve as inter-relações da força do trabalho humano com os meios e formas de produção, e sua afetação no meio ambiente em que é gerada. Assim, reitera-se que a proteção constitucional dada ao meio ambiente, traduz-se também como defesa da humanização do trabalho, exigindo uma mudança de postura ética, na consideração de que o homem está à frente dos meios de produção, resgatando-se o “habitat laboral” como espaço de construção de bem-estar e dignidade daquele que labora. Destaque-se que a dignidade humana, como princípio de caráter absoluto, norteador de toda a atividade econômica, consoante o art. 170 da Constituição Federal, além de consubstanciar-se em um dos fundamentos da República (art. 1º, III), está no cerne da proteção ao meio ambiente do trabalho (PADILHA, 2011, p. 256).

Por essas razões, tanto o meio ambiente natural quanto o meio ambiente laboral são valores apresentados na Constituição Federal de 1988 e, estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar que constrói todas as relações de direito, fato apresentado no inciso III, do artigo 1º. do referido documento, mas apesar disso, ainda é possível verificar na sociedade a visão restrita do meio ambiente, que não leva em consideração aspectos como o meio ambiente do trabalho.

## 2. REQUISITOS LEGAIS APLICAVEIS A INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO

A economia nacional deve muito ao setor têxtil e de confecção. A complexidade da cadeia produtiva, as relações de trabalho e o meio ambiente laboral, assim como os potenciais impactos ambientais são pontos importantes para se conhecer de maneira mais aprofundada a atividade.

O presente capítulo pretende abordar as especificidades normativas de proteção do meio ambiente, bem como abordar a maneira como se interrelacionam com a produção nas indústrias de confecção.

### 2.1 Política Nacional do Meio Ambiente

A partir de 1981 o Brasil passou a ter, legalmente, uma Política Nacional do Meio Ambiente, a lei nº 6.938, que dá o regramento geral das políticas públicas que devem ser desenvolvidas pelos entes federativos em relação à interligação entre o homem e o meio ambiente.

A lei em questão é considerada um marco, isto porque antes de sua publicação e conseqüente vigência, valia a autonomia estadual e municipal no tocante à confecção dessas normas de proteção do meio ambiente.

É com a lei que nasce também o Sistema Nacional do Meio Ambiente, um sistema administrativo responsável pela coordenação de políticas públicas de meio ambiente e atuante junto aos três entes federativos, tendo por objetivo fazer realizar a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente define os significados de meio ambiente de forma ampla, mas também conceitua degradação e poluição, além de determinar seus objetivos, diretrizes e instrumentos, bem como definir teoria da responsabilidade em relação às questões de natureza ambiental.

A lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 estabeleceu a POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA), e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, dá outras providências. Até a promulgação da Carta Magna em 1988, esta era a norma mais importante em se tratando de questões ambientais no país, por tratar o meio ambiente de forma integrada. Trouxe uma mudança de paradigma no trato das questões ambientais, tanto é que fora recepcionada, na sua integralidade, pela Constituição Federal de 1988, visto ter traçado toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente (MENEZES, 2012).

A lei é anterior a Constituição Federal de 1988 e, apesar disso, foi recepcionada por esta, em razão de sua especificidade e de sua notável importância enquanto ferramenta de proteção ambiental.

A instituição da PNMA é considerada um marco de inovações da legislação moderna, no Brasil ela é uma das primeiras leis que se importa em trazer conceitos dentro de suas normas. Ainda é impactante e diferencial por revelar um novo método de interpretação que leva em conta o ato normativo, ou seja, a interpretação tentará entender o sujeito que elabora a lei (ROCCO, 2015).

O principal objetivo da lei que introduz o PNMA é fazer realizar o desígnio de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos e todas, de maneira que será possível manter os recursos ambientais, vida digna e qualidade ambiental para as atuais e futuras gerações (MENEZES, 2012).

A lei da PNMA é a referência mais importante no que refere à questão ambiental no Brasil. Os objetivos específicos dessa lei estão elencados no rol do artigo 4º:

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnológicas nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

O desenvolvimento sustentável aparece como consequência dos objetivos que tentam conectar a defesa do meio ambiente ao crescimento econômico e aos valores da justiça social.

Em busca de cumprir com os objetivos da política, a lei estabelece instrumentos que mantêm ideias semelhantes às dispostas na Constituição Federal de 1988. Esses instrumentos pretendem controlar os modos de utilização dos recursos natu-

rais, além da interação destes com o homem, para que o capital natural, ou seja, ar, solo, água e subsolo sejam preservados e protegidos mesmo em se pensando em sua utilização (MENEZES, 2012).

São instrumentos da PNMA:

Art. 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (BRASIL, 1981).

José Afonso da Silva (1995, p. 124) considera que os instrumentos se dividem em intervenção e controle, sendo que os de controle ainda são subdivididos em controle preventivo e repressivo.

Para o autor, os incisos I, II, III, IV e VI do art. 9º da citada Lei condicionam atividades ligadas ao meio ambiente e, por isso mesmo, consideram-se enquanto mecanismo de intervenção. Já os incisos VII, VIII, X e IV guardam relação com a atividade de verificação e fiscalização do quanto as pessoas se adequam as normas de controle e preservação ambiental, sendo essas normas de controle preventivo. E, por último são dadas as sanções, tanto as pessoas físicas quanto jurídicas, quando do desrespeito as normas, sendo, portanto o controle repressivo (SILVA, 1995).

Entende-se, portanto, que a PNMA dita as regras em razão de fazer cumprir com os princípios de proteção do Meio Ambiente, edificados nas Convenções de Estocolmo, Rio 92, Rio mais dez e Rio mais vinte.

Além disso, de acordo com a CNI - Confederação Nacional da Indústria (2012), a Política Nacional do Meio ambiente define a cadeia têxtil e de confecção

como atividade potencialmente poluidora de grau médio, e que o setor deve investir, nos próximos dez anos, em tecnologia limpa desde o início da cadeia produtiva para reduzir o impacto ambiental. Tais ações estão relacionadas à ideia de sustentabilidade pois buscarão o economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto, de acordo com o elencado no artigo 225 da CF/88.

## **2.2 Controle de Poluição do Meio Ambiente**

Toda e qualquer alteração do meio ambiente que se mostre prejudicial a outras formas de vida entender-se-á enquanto poluição. Além disso, o conceito também envolverá alterações que modifiquem o meio ambiente ao ponto de ele deixar de cumprir com sua função natural (BRASIL, 1981).

Ressalta-se que é a Constituição Federal, em conjunto com as normas de direito internacional, que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito e, também como um princípio.

Além de determinar que o meio ambiente em sua forma equilibrada é direito de todos e de todas, em uma concepção biocêntrica, as normas brasileiras entendam uma nova modalidade de sujeito de direitos, o próprio meio ambiente é defendido, é detentor de garantias, de proteções.

Entende-se que a poluição fere os direitos do meio ambiente enquanto sujeito de direitos e, conseqüentemente, fere os direitos de todos os organismos vivos que dependem do meio ambiente de alguma maneira, dentre eles o ser humano. Assim a poluição inviabiliza a qualidade ambiental e isto poderá ser resultado de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas as atividades sociais e econômicas; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Com a crescente da atividade industrial, somada ao aumento populacional exagerado e à larga utilização dos recursos naturais com a finalidade de suprir as novas necessidades humanas, tem-se notado um avanço da poluição, notadamente em razão da produção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos lançados diariamente no ambiente.

Essas novas formas de poluição que acompanham o desenvolvimento industrial têm sido observadas e, em razão de sua espécie, ou do tipo de resíduo lançado

na atmosfera, e onde são lançados, podem ser classificadas como: poluição do solo, do ar, da água, acústica, radioativa, dos pesticidas, térmica, entre outras modalidades.

O presente trabalho se concentra na poluição que atinge os recursos hídricos tornando o meio ambiente insalubre. A atividade em questão é geradora de resíduos que podem ser poluidoras se não serem reutilizadas. No Capítulo 3 serão discutidas possíveis destinações de maneira responsável desses resíduos.

### **2.3 Resolução CONAMA nº 357/2005**

A indústria de confecção está sujeita à regulação e instrumentos normativos, como a Resolução CONAMA nº 357 de 2005, alterada pela Resolução 410/2009 e pela Resolução 430/2011, que “Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências”.

De acordo com a CNI (2012, p. 41), dois aspectos dessa lei influenciam diretamente à atividade, sendo elas a “classificação dos corpos de água e as condições e padrões de lançamento de efluentes”.

O Capítulo II da referida Resolução, trata sobre a classificação dos corpos de água, que em seu parágrafo único, informa que “As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes”.

Ainda o Capítulo II, apresenta na seção I as destinações para a água doce, destacando que a utilização prioritária é a Classe I, sendo para o consumo humano, após a desinfecção; depois, poderá ser utilizada para outras atividades, como no exemplo das confecções.

As atividades industriais não poderão interferir na qualidade da água, ou causar a menor interferência possível, e a qualidade poderá ser avaliada quanto aos indicadores biológicos, químicos e físicos.

O parágrafo 5º dessa Resolução apresenta que sempre que necessário, em caso de suspeita ou em decorrência de atuação de empreendedores, a empresa deverá arcar com as despesas da investigação.

O Artigo 10 apresenta os padrões máximos relacionados à qualidade da água:

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1o Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2o Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água (BRASIL, 2005).

Nota-se a preocupação com o nível de oxigênio na água, que justifica-se por ser elemento essencial à vida dos organismos aquáticos, os quais são indicadores de qualidade da água. Tal normativa de extrema relevância é aplicada no caso das indústrias e confecções de jeans, principalmente aquelas que utilizam técnicas de lavagem, o que não é o caso da confecção estudada nesse trabalho.

## **2.4 Órgãos Internos e Programas Preventivos Obrigatórios**

Tais órgãos refletem diretamente as premissas do meio ambiente laboral, apresentado como direito fundamental de todo ser humano pela Constituição Federal de 1988. Esses órgãos e programas atuam na prevenção de acidentes, assim como na saúde e segurança do trabalho.

### **2.4.1 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes**

De acordo com Fincato (2009, p. 112), a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) possui caráter obrigatório, regulado pelo art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além das instruções contidas na Norma Regulamentadora -5 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s). (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (BRASIL, 1943).

A CIPA é uma comissão obrigatória para as entidades que possuem cinquenta ou mais colaboradores, não sendo exigida para empresas menores. Possui como objetivo principal a prevenção de acidentes, a eliminação dos riscos e agressões ligadas ao trabalho além de, atuar junto ao empregador no requerimento de providências que valorizem o meio ambiente laboral, quanto à dignidade da pessoa humana. Essa comissão deverá ser composta por representantes do empregador (titulares e suplentes) e dos empregados (titulares e suplentes) que serão eleitos por voto secreto pelos empregadores, pelo período de um ano (BRASIL, 1943).

#### 2.4.2 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

Fincato (2009, p. 13) afirma que o “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi criado como o objetivo de também proteger e prevenir a saúde do trabalhador”.

O PPRA foi estabelecido pelo Ministério do Trabalho por através da Norma Regulamentadora NR-9, Portaria 3214/78, com o intuito de definir um método de ação para garantir a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores em relação aos riscos existentes nos ambientes de trabalho. A NR-9, atualizada pela portaria SSST nº 25 de 29 de dezembro de 1994, apresenta como objetivos do PPRA:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais (BRASIL, 1994).

A referida Norma Regulamentadora considera como riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos “existentes nos ambientes de trabalho que pela sua natureza ou função, concentração, intensidade e tempo de exposição, poderão causar danos à saúde do trabalhador” (BRASIL, 1994).

Agentes físicos que poderão causar danos ao trabalhador são apresentados na NR-9 como ruído, vibrações, temperatura extremas, pressões anormais, radiação ionizante ou não ionizante, assim como o infra ou ultra som.

Os agentes químicos são apresentados como as substâncias (compostas ou produtos) que sejam capazes de penetrar o organismo humano pela via respiratória, a pele ou ainda serem ingeridas, como no caso da poeira, fumos, névoas, gases ou vapores, prejudicial à saúde do trabalhador.

Já os agentes biológicos são os microorganismos, ou seja, fungos, bactérias, parasitas, protozoários, vírus, dentre outros.

O PPRA deve apresentar planejamento anual com estratégia, metodologia de ação, metas, prioridades e cronograma de aplicação. Os dados deverão ser registrados e depositados na empresa, para divulgação dos dados (BRASIL, 1994).

Na NR-9, deverão estar incluídas as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- e) monitoramento da exposição aos riscos; f) registro e divulgação dos dados. (BRASIL, 1994).

O PPRA deverá ser desenvolvido por equipe especializada possuindo um técnico em segurança e em medicina do trabalho, além de um técnico em meio ambiente que tenha conhecimento dos riscos ambientais da atividade, para elaboração do mapa de riscos.

Assim que determinados os riscos, deverão ser adotadas medidas que minimizem ou eliminem os riscos à segurança e à saúde do trabalhador, elencando a importância do trabalho digno em ambiente salubre.

Os colaboradores deverão ser informados do PPRA, assim como dos riscos inerentes à atividade, e deverão colaborar e participar da implantação e execução do programa, seguir as orientações recebidas nos treinamentos previstos, além de informar seu superior quanto às situações que possam colocar o trabalhador em risco. Cabe destacar que o não cumprimento dessa normativa para o empregador poderá resultar em ônus, através de multas e sanções; e ao empregado de desligamento por justa causa (BRASIL, 1994).

#### 2.4.3 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional é objeto da Norma Regulamentadora 7 (NR-7) publicada pela primeira vez pela Portaria GM n.º 3.214,

de 08 de junho de 1978, e com última atualização pela Portaria do Ministério de Trabalho e Emprego n.º 1.892, de 09 de dezembro de 2013.

O PCMSO é do conjunto de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, como por exemplo, o PPRA, já discutido nesse trabalho.

É objetivo do PCMSO:

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

7.1.2 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.1.3 Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços informar a empresa contratada dos riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados (BRASIL, 1978).

Note, a partir da versão acima que tal ação é obrigatória para todas as empresas, com o intuito de preservar a saúde e a segurança do trabalhador em meio ao desenvolvimento de suas atividades laborais, cabendo à empresa a manutenção dos padrões de segurança laborais.

É importante frisar que o PCMSO possui caráter preventivo, ou ainda serve para o rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados à atividade desenvolvida no trabalho, inclusive aquelas de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores (BRASIL, 1978).

Dentro das responsabilidades elencadas para o desenvolvimento e implantação do PCMSO, cabe ao empregador, de acordo com o item 7.3 dessa NR:

- a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia;
- b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; (Alterada pela Portaria n.º 8, de 05 de maio de 1996)
- c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;
- d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR 4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO;
- e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO (BRASIL, 1978).

Cabe a um médico com especialidade em medicina do trabalho, desenvolver e examinar os colaboradores. Ainda dentro do proposto pelo PCMSO, diversos exames laboratoriais ou ainda outros complementares (relativos à atividade desenvolvida) deverão ser feitos. Cabe sempre ao empregador o ônus desses exames, sendo obrigatório ao colaborador fazê-los.

As empresas de grau de risco 1 e 2, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, com até 10 (dez) empregados não estão obrigadas a indicar um médico responsável pelo PCMSO, lembrando que o risco da atividade está apresentando no Quadro 1 da Norma Regulamentadora -4, que dispõe sobre serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (BRASIL, 1978).

No que se refere o desenvolvimento do PCMSO, o item 7.4 da Norma apresenta que:

O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional (BRASIL, 1978).

Como é de conhecimento de todos os trabalhadores, a legislação exige a realização de exames específicos para o desempenho da função. O PCMSO apresenta que deverá ser realizado exame admissional antes mesmo do início do desempenho das atividades laborais, ou seja, para que o empregador e o colaborador estejam resguardados quanto ao desenvolvimento de doenças específicas relacionados às atividades.

Outro exame relevante é aquele de mudança de função, pois se o colaborador muda a atividade desenvolvida, mudarão também os riscos aos quais ele estará exposto.

No que se refere aos exames periódicos, cabe destacar que os trabalhadores expostos a agentes químicos que não estejam nos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade tóxica e que a periodicidades dos exames periódicos serão diferente dos outros colaboradores.

O exame médico periódico possui intervalos mínimos de tempo para a realização, de acordo com o item 7.4.3.2 da NR-7:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho;

a.2) de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas (BRASIL, 1978).

Já para os demais trabalhadores deverá ser anual para menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Para cada exame realizado será emitido o atestado de saúde ocupacional em duas vias, uma do colaborador e outra do empregador, que deverá ficar arquivada à disposição da fiscalização do trabalho.

O PCMSO também informe que todos os estabelecimentos deverão estar equipados com o material necessário para a prestação de primeiros socorros, caso seja necessário, o que deverá ser realizado por pessoa treinada para esse fim, dadas as devidas proporções (BRASIL, 1978).

Nessa mesma Norma Regulamentadora são apresentadas as diretrizes e parâmetros para o acompanhamento e realização de exames, o que é relevante para profissionais de medicina do trabalho e técnicos em segurança do trabalho, e por tal motivo não será apresentado nesse trabalho.

### **3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO: Proteção à Saúde do Trabalhador da indústria de confecção**

No último capítulo dessa monografia, pretende-se, analisar a proteção à saúde do trabalhador, bem como ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, a partir do estudo desses conceitos em uma confecção.

Por meio dos fundamentos de direito à vida e à saúde física, mental e social, buscar-se-á entender, como de fato, funciona a harmonia no ambiente laboral, haja vista a realidade de muitas empresas em que trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho, de doenças ocupacionais, ou cuja saúde mental ou social é afetada em decorrência do exercício abusivo do poder de controle empresarial.

#### **3.1 Autonomia do Meio Ambiente Do Trabalho**

Faz-se relevante tratar do lugar onde as pessoas passam grande parte de suas vidas. O meio ambiente do trabalho está diretamente ligado à qualidade de vida dos trabalhadores e por esse motivo deve oferecer a estes condições mínimas de dignidade.

Nesse sentido, muitas discussões já foram levantadas. Para a temática Meio ambiente Laboral ainda não existe uma unanimidade entre os doutrinadores no que se refere à autonomia do meio ambiente do trabalho enquanto desdobramento do conceito do meio ambiente, haja vista que muitos doutrinadores nem a reconhecem como tal (FARIA, 2009), e por isso, muitas vezes o meio ambiente do trabalho passa a ser objeto do Direito do Trabalho.

O inciso VIII do art. 200 da CF/1988 determina, de maneira expressa, a proteção ao meio ambiente do trabalho, e que trata-se de um direito meta individual, que transcende a classificação de público ou privado, aliando características do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, além de alguns aspectos relacionados à saúde.

Faria (2009) afirma que não existem elementos suficientes para se falar, ou até mesmo tratar do assunto denominado autonomia do meio ambiente do trabalho, e que se trata de uma ciência interdisciplinar entre disciplinas autônomas do Direito, devendo ser compreendido como um terreno comum entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho, não podendo se restringir à aplicação dos conceitos, normas e princípios de um ou do outro ramo. Com isso, os princípios do Direito Ambiental,

como a precaução, a prevenção, o poluidor-pagador e o desenvolvimento sustentável, deverão integrar-se perfeitamente à legislação trabalhista.

### **3.2 Meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado**

A busca pela maximização dos lucros das empresas não deve ser sinônimo de falta de segurança e higiene no meio ambiente do trabalho, por isso, apesar dos significativos investimentos para tal, as empresas devem se preocupar com a saúde e a segurança do trabalhador.

Após revisão bibliográfica, foi aplicado um estudo a partir de análise documental da empresa M E J FACÇÃO LTDA ME, localizada na Avenida Joaquim Pacheco de Macedo, Nº 284, Bairro Central, em Novo Brasil/ GO. A confecção trabalha com malhas de costuras, produzindo peças destinadas à Companhia Hering, uma empresa brasileira especializada em moda adulta. Principal produto dessa grande Companhia, a marca Hering também é sinônimo do grupo empresarial como um todo, que abrange também as marcas Hering Kids, Dzarm e PUC. Cabe destacar que muitas empresas nas cidades circunvizinhas atuam no segmento de confecção, que possui grande relevância econômica para toda a região.

É importante conhecer como, de fato, pode ser percebido o meio ambiente laboral na prática, pela dimensão e importância que apresenta, congregando direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Uma questão social surgida na contemporaneidade aponta para um novo padrão que a doutrina vem sedimentando na aplicação dos direitos fundamentais também às relações entre particulares, superando o antigo modelo que os restringia às relações do cidadão com o Estado.

Nesse sentido, o trabalhador por muito tempo seguiu a lógica do descarte da sociedade moderna, que quando algo não mais serve ou está velho, é descartado para a obtenção do novo. Entretanto, as décadas finais do século XX registraram mudanças significativas, inclusive na maneira de trabalhar e na organização dos núcleos produtivos, com o advento do Direito do Trabalho, que passaram a regular o mundo peculiar das relações trabalhistas.

Conforme já discutido nesse trabalho, umas das características mais expressivas da atualidade é a intensificação das relações de poder entre os particulares. Em uma situação na qual existe a fragilidade das instituições, o descumprimento da lei de maneira sistemática, causado pelo descrédito em sua atuação coativa, tem

influência direta nas disputas de poder das relações privadas, entre colaborador e patrão. Por esse motivo, as empresas precisam se adequar às exigências e investir na segurança e saúde do trabalhador, já que o prejuízo com o não cumprimento destas e com multas e ações trabalhistas oneram ainda mais o sistema econômico empresarial.

### 3.2.1 Modalidade de meio ambiente laboral

No que se refere à modalidade de meio ambiente do trabalho, o setor de produção no qual os dezesseis funcionários exercem as atividades de costura, é o meio ambiente de trabalho *strictu sensu*, caracterizado como o lugar onde de maneira restrita e tradicionalmente é exercida uma profissão, nesse caso, destinado às atividades de costura.



Figura 1: Meio ambiente de trabalho *strictu sensu*.  
Fonte: Acervo pessoal.

O meio ambiente de trabalho *Lato Sensu* é o local onde se exerce a profissão de forma mais abrangente possível, e nesse caso é caracterizada como todo o galpão e área de estacionamento da empresa.

De acordo com Farias, Coutinho e Melo (2015, p. 230) o foco do meio ambiente do trabalho é o trabalhador e as condições laborais que lhe são oferecidas, e

esse conceito não pode se restringir a um lugar estático e preparado exclusivamente para essa finalidade. Pensando nisso, existe a classificação de meio ambiente laboral de terceiros, que refere-se a quando existe a possibilidade de um ambiente de trabalho modificar ou influenciar as condições de um ambiente de trabalho de outrem, devido às suas externalidades.

Um exemplo disso é o caso de uma fábrica que, ao contaminar um rio, prejudica talvez até de forma definitiva o meio ambiente do trabalho de agricultores, pecuaristas e pescadores da região. O importante é levar em consideração que os impactos causados sobre o meio ambiente do trabalho podem ter reflexos sobre toda a sociedade, e inclusive sobre o meio ambiente de trabalho de terceiros (FARIAS, COUTINHO e MELO, 2015, p. 230).

Quando se trabalha em uma concepção mais ampla do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, o empregador deve fornecer condições adequadas de trabalho a seus colaboradores, além de não interferir, influenciar ou modificar o meio ambiente de trabalho de outros.

Nesse contexto, a referida empresa em estudo se preocupa com a destinação dos resíduos produzidos para que não influenciem no meio ambiente laboral de terceiros.



Figura 2: Destinação de resíduos de malha de costura.  
Fonte: Acervo pessoal.

Como a empresa atua com malha de costura, os resíduos gerados são, na maioria das vezes sobras de cortes, e todos são devolvidos para a Cia Hering, fornecedora da matéria-prima, reforçando a logística reversa prevista na Lei 12.305 de 2010.

### 3.2.2 Meio ambiente do trabalho: Direito, segurança e medicina do trabalho

O direito ao meio ambiente de trabalho saudável equilibrado é pressuposto fundamental para a dignidade do ser humano, pois os indivíduos passam grande parte de suas vidas no ambiente laboral, e esse ambiente precisa contribuir para uma vida com qualidade e saúde, condições que permitem às pessoas exercitarem os demais direitos humanos, como os direitos sociais, da personalidade e políticos (FIORILLO, 1997, p. 32).

O meio ambiente do trabalho, assim, está inserido no ambiente geral (art. 200, VIII, CF/88), na medida em que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho. (SANTOS, 2010, p. 28).

Para tal, são necessários medidas e programas específicos que atuam na normatização do meio ambiente laboral, os quais serão tratados detalhadamente a seguir.

#### 3.2.2.1 *Proteção à Saúde e à Segurança do trabalhador na indústria de confecção*

A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define saúde de maneira ampla e abrangente ao estabelecer a implantação de uma política coerente em matéria de segurança e de saúde dos trabalhadores, além de sua relação com o meio ambiente do trabalho.

Alvarenga (2013, p. 45) aduz que no art. 3º, alínea “d” da OIT, o termo saúde em relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e psicológicos que afetam a saúde e que estão diretamente relacionados com a segurança e com a higiene do trabalho.

Essa mesma convenção, mesmo artigo, na alínea 'c', estabelece que a local de trabalho abrange todos os locais onde os trabalhadores devem permanecer, ou qualquer lugar que estarão sob o controle direto ou indireto do empregador.

Assim, a autora supracitada conclui que a tutela jurídica do hodierno meio ambiente do trabalho vai desde a qualidade do ambiente físico interno e externo do local de trabalho até a manutenção da boa saúde física e psicológica do trabalhador.

Para auxiliar na manutenção da saúde do colaborador, são desenvolvidos documentos que compõem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), que na entidade M E J FACÇÃO LTDA ME é desenvolvido por empresa terceirizada, denominada BR MOTA.

As ações envolvidas na elaboração do PPRA envolvem a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle dos riscos ambientais através da supervisão dos setores com o levantamento de riscos, discussão e elaboração de medidas preventivas. Já o PCMSO tem como principal objetivo prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente as doenças ocupacionais, envolvendo ações de toda a equipe, em especial, do médico do trabalho, que realiza exames individuais nos trabalhadores, promovendo a imunização, dentre outras medidas (MARZIALI et al, 2012).

O PPRA atua na preservação da saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, devendo estar interligado com o disposto nas normas regulamentadoras de segurança do trabalho, por ser um programa técnico-preventivo de segurança do trabalho.

A partir do reconhecimento, com efeito, dos riscos ambientais do trabalho, tanto os riscos físicos, quanto os químicos e biológicos, será iniciada a elaboração do PCMSO, onde serão estipuladas as respectivas medidas de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho. O PCMSO prevê um médico especialista em medicina no trabalho que atue na coordenação de exames clínicos e complementares que deverão ser realizados para cada trabalhador, bem como a sua periodicidade, de acordo com os riscos reconhecidos no PPRA.

As ações que envolvem o PPRA e o PCMSO, como exames, inspeção do ambiente de trabalho, dentre outras, devem ser realizadas uma vez por ano ou sempre que houver mudanças, sejam elas previstas ou não, na função ou nas condições de trabalho e na ocorrência dos acidentes (MARZIALI et al, 2012).

Não somente na indústria de confecções, mas em todos os segmentos empresariais, é de grande relevância a elaboração do PPRA e do PCMSO, pois além da indiscutível importância na preservação da saúde e manutenção integridade física e psíquica dos colaboradores, são ferramentas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, o que as constitui como obrigatoriedade legal, conforme discutido de forma detalhada, cada item predito nesses instrumentos legais, no Capítulo 2 do presente trabalho.

Para empresas que mantenham colaboradores geridos pela CLT (art. 3º), na condição jurídica de empregado, rege a obrigatoriedade da elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO, ainda que exista apenas um colaborador registrado. Cabe destacar, nesse contexto, que existem alguns requisitos dentro desses programas que dispensam os empregadores dessa obrigação, de acordo com o número de funcionários e do reconhecimento de riscos, mas não desoneram as empresas de sua elaboração.

O PPRA e PCMSO estão diretamente relacionados, pois uma vez que os riscos aos existentes no ambiente de trabalho são identificados e são instauradas medidas de controle para eliminá-las ou neutralizá-las pelo PPRA, serão definidas ações que visem a preservação da saúde e da integridade dos colaboradores, dentre as quais a realização de exames clínicos e complementares, de acordo com os riscos dispostos no primeiro documento comentado.

Os riscos triados são dispostos em um mapa de riscos no qual são apresentados aqueles específicos às atividades na indústria de confecção destacados por uma cor correspondente, sendo eles, portanto, os físicos (verde), químicos (vermelho), biológicos (marrom), ergonômicos (amarelo) e de acidentes (azul). De acordo com a tipologia do risco, são atribuídos como riscos ocupacionais à atividade de costura os físicos (ruído, vibração, frio, calor, umidade); químicos (poeira, vapor, substância química em geral); biológicos (vírus, bactérias, fungos, ácaros, insetos e roedores); ergonômicos (Levantamento e transporte manual de peso, postura adequada, ritmo excessivo, monotonia e repetitividade, outras situações causadoras de stress físico e psíquico); acidentes (máquina e equipamento sem proteção, armazenamento inadequado, arranjo físico inadequado, dentro outros).

Deve considerar que ambos documentos deverão ser elaborados por profissionais capacitados. A elaboração e a implementação do PCMSO deve ser atribuição

exclusiva do médico do trabalho; já o PPRA deve ser desenvolvido por Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho, de acordo com a NR-09.

Cabe destacar que é de responsabilidade do empregador a participação dos colaboradores aos programas. Além disso, não existe um formulário padrão para a elaboração de ambos documentos, e portanto, caberá ao profissional responsável desenvolvê-los de acordo com as estruturas previstas nas normas.

A legislação não prevê um custo base para o desenvolvimento desses documentos. Normalmente os preços variam de acordo com o número de funcionários e o grau de riscos a serem mapeados na empresa. Além disso, é importante lembrar que a empresa deverá prever custos de exames médicos periódicos, de acordo com cada risco evidenciado pelo PPRA.

Se caso a empresa não cumprir com suas obrigações na elaboração e implementação dessas normas, ela estará sujeita à multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além de outras sanções a serem aplicadas pelo Ministério Público do Trabalho, para cada um dos programas.

Nessa temática, o art. 201 da CLT dispõe acerca das penalidades e o dispositivo que em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo. O referido artigo é regulado pela NR 28, que dispõe sobre as graduação de multas, para cada item das normas.

De acordo com Costa (2012) estas graduações dividem-se por número de empregados, risco na segurança e/ou em medicina do trabalho. O agente da fiscalização, baseado em critérios técnicos, autua o estabelecimento, faz a notificação, concede prazo para a regularização e/ou defesa. Quando for constatada situações graves e/ou iminentes ao risco à saúde e à integridade física do trabalhador propõe à autoridade regional a imediata interdição do estabelecimento.

Pode-se perceber quão importantes são conhecimentos do meio ambiente laboral já que poderão influenciar na saúde e na integridade física e psíquica do trabalhador, além das penalidades que serão postas diante da não observância das Normas Regulamentadoras, que terão impacto significativo no desempenho econômico das empresas.

## CONCLUSÃO

O trabalho deve ser fator de dignidade e de valorização do ser humano, seja no aspecto profissional ou pessoal. Denota-se, por trabalho digno ou decente, como um direito do trabalhador através do completo bem-estar, como também o desenvolvimento de suas potencialidades e de sua realização pessoal, além do direito à sua integração social.

Pode-se afirmar que para alcançar a tão almejada qualidade de vida, a que dispôs defender o art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, é necessário que se viva em um ambiente equilibrado, e concernente à isso, se trabalhe em um ambiente que proporcione o mesmo. Não é possível discutir sadia qualidade de vida se não houver qualidade no trabalho, nem mesmo pode-se atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente laboral.

No que se refere à prevenção do meio ambiente do trabalho, coloca-se como meta fundamental a consciência em preservar o material humano, proporcionando aos trabalhadores os meios e equipamentos necessários, além de cuidar das contingências desfavoráveis no ato da execução do labor.

Para tanto, faz-se como responsabilidade do empregador, o respeito à dignidade humana do colaborador através da preservação de um meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado.

Foi almejado, nesse trabalho, que o trabalhador deve ser digno não somente no plano material, no que se refere à remuneração empregatícia, mas, em especial, no aspecto imaterial seja ele físico, psíquico ou social.

Em seu trabalho, Figueiredo (2007) aduz que ainda é grande a distância entre o direito, à saúde, meio ambiente de trabalho seguro e saudável e a realidade vivida pelos trabalhadores brasileiros. Para isso, faz-se relevante o desenvolvimento de trabalhos que divulguem os instrumentos legais existentes e os princípios e metas constitucionais de respeito aos valores sociais do trabalho, à dignidade humana, à saúde e à qualidade do meio ambiente. Por esse motivo, foi realizada uma análise detalhada no capítulo 2 sobre as medidas previstas na CLT e suas respectivas normas regulamentadoras.

Para tanto, dada a relevância do setor na região, foi dada ênfase ao meio ambiente laboral em indústrias de confecção, e para isso, foi realizado um estudo aplicado desse tema no terceiro e último capítulo do presente trabalho.

Em sùmula, saúde, segurança e higiene do trabalho relacionam-se às condições oferecidas pelo empregador ao colaborador, cuidando para que o meio não cause danos à integridade desse indivíduo. O estudo à legislação brasileira, ainda com maior acurácia à segmentos específicos, como o da confecção, serve para identificar e corrigir possíveis falhas no processo produtivo com a finalidade de evitar acidentes no ambiente laboral, com o intuito de zelar pela segurança do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **DIREITO CONSTITUCIONAL I**. São Paulo: Editora Método, 2010.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Meio Ambiente do trabalho: Proteção à saúde do trabalhador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. V2, n. 23, Out. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental – 17ª ed. Atlas: São Paulo, 2015.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/Executa>. Acesso em: mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA nº 357 DE 17 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=459>. Acesso em: 18 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 09** - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. Instituída pela Portaria no 3214 de 08 de julho de 1978, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1994. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEA44A24704C6/p\\_19941229\\_25.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEA44A24704C6/p_19941229_25.pdf). Acesso em 12 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 07** - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR7.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

COSTA, Geovana Specht Vital da. Meio ambiente laboral: das outras medidas especiais de proteção e penalidades. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11502](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11502)>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção: Inovar, Desenvolver e Sustentar.** Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Servico/114256.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

FARIA, Talden Queiroz. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO/ *WORK ENVIRONMENT*. **Revista Direito e Liberdade** – Mossoró – v. 6, n. 2, p. 443 – 462 – jan/jun 2007. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/117/109](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/117/109)>. Acesso em: 27 out. 2016.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho; MELO, Geórgia Karênia R. **Direito Ambiental**. 3ª Edição Revista e Ampliada. Coleção Síntopses para concursos. Editora JusPODIVM, 2015.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, Max Limonad, 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 19-20.

FINCATO, Denise Pires. **Saúde, higiene e segurança no teletrabalho: Reflexões e dilemas no contexto da dignidade da pessoa humana trabalhadora. Direitos fundamentais & justiça**, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/09\\_artigo\\_05.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_05.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2016.

FIORILLO. CELSO ANTONIO PACHECO, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

MARZIALE, Maria Helena Palucci; GALON, Tanyse; CASSIOLATO, Flávio Lopes; GIRÃO, Fernanda Berchelli. **Implantação da Norma Regulamentadora 32 e o controle dos acidentes de trabalho**. Universidade de São Paulo 2012. Acta paul. enferm., v.25, n.6, p.859-866, 2012. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/39166>>. Acesso em 27 out. 2016.

MAZZA, Manual de Direito Administrativo. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Kathe Regina Altafim. Meio ambiente do trabalho como direito fundamental. **Revista de meio ambiente da face faculdade**, 2012. Disponível em: <[http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO\\_AMBIENTE\\_DO\\_TRABALHO\\_COMO\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL.pdf](http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/MEIO_AMBIENTE_DO_TRABALHO_COMO_DIREITO_FUNDAMENTAL.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2016.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: um direito adulto. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, no 15, ano 4, jul./set., 1999, p. 35-55.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: Ltr, 2002.

\_\_\_\_\_. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. In: **Revista TST**, Brasília, vol. 77, nº 4, out/dez 2011, p. 231-258.

PILATI, Luciana Cardoso, BUZAGLO, Marcelo. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RIBEIRO, Henrique César Melo, Corrêa, Rosany; Souza, Maria Tereza Saraiva. **Marketing Verde: Uma análise bibliométrica e sociométrica dos últimos 20 anos**. Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental. V. 3, n. 2, 2014.

ROCCO, Maria Aparecida Rangel Honório. **O papel da legislação como ferramenta para os desafios da defesa do meio ambiente no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Análise Geoambiental). Universidade de Guarulhos, Guarulhos/SP, 2015. Disponível em: <<http://tede.ung.br/bitstream/123456789/634/1/MARIA+APARECIDA+RANGEL+HONORIO+ROCCO.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2016.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. Oficina de textos: São Paulo, 2008.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Forense, 1995, p. 216/217.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.